



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Lei Complementar n.º 48

De 8 de agosto de 2008

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 07,
de 1º/8/2008
AUTÓGRAFO N.º 3132, de 4/8/2008**

Estabelece o plano de urbanização específico da zona de ocupação estratégica (ZUE) e dá outras providências.

ANTONIO CARLOS PEREIRA RIOS, Prefeito em Exercício da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º - Fica estabelecido o Plano de Urbanização Específica (PUE) para a Zona de Ocupação Estratégica da Macrozona de Urbanização Específica.

§ 1.º - A Zona de Urbanização Específica - ZUE - Ocupação Estratégica, corresponde à área limreira à Rodovia Castello Branco, na porção sul, englobando sub-bacia com altas declividades com restrições a urbanização, destinada ao desenvolvimento industrial e de atividades correlatas à rodovia com necessidade de formulação de plano de urbanização específico.

§ 2.º - O plano de urbanização específico para esta área tem como principal finalidade propor um aproveitamento exemplar com estrita observância da legislação ambiental federal e estadual, evitando especialmente obras extensas de terraplenagem, com manutenção das massas expressivas de vegetação e privilegiando os deslocamentos não motorizados .

§ 3.º - Ficam definidos como usos a serem fomentados os identificados a seguir:

- I - industrial não incômodos e infraestrutura de logística;**
- II - residencial vinculado ao padrão da urbanização compacta.**

§ 4.º - Todos os empreendimentos deverão apresentar o Relatório de Impacto de Vizinhança no ato de solicitação do Alvará de Execução.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

§ 5.º - O Termo de Referência para o RIV será elaborado pelo executivo, sendo entregue no ato da expedição das diretrizes.

Art. 2.º - As disposições desta lei aplicam-se a área referente a Zona de Urbanização Específica – ZUE – Ocupação Estratégica, delimitada conforme Anexo II da Lei Complementar n.º 40 de 08/11/06, conforme os índices abaixo discriminados:

Zonas	TO	CA		TP	Gabarito (m)
		Básico	Máximo		
ZUE - Ocupação Estratégica	60%	1,2	3,6	30%	15

Art. 3.º - Fica estabelecido o coeficiente de aproveitamento máximo de 3,6 que poderá ser exercido mediante recepção de potencial construtivo resultante da transferência.

Art. 4.º - O potencial construtivo adicional passível de ser obtido mediante transferência será limitado:

- I - nos lotes doadores, pelo Coeficiente de Aproveitamento Básico;
- II - nos lotes receptores pelo Coeficiente de Aproveitamento Máximo;
- III - pelo Estoque de Potencial Construtivo Total.

Art. 5.º - O Executivo autorizará ao proprietário de imóvel urbano a exercer em outro local, ou alienar mediante escritura pública, o direito de construir previsto no Plano Diretor.

§ 1.º - A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário quando o imóvel for considerado necessário para fins de:

- I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II - preservação, quando for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III - servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 2.º - Nas áreas, onde este plano de urbanização específica definir coeficientes de aproveitamento inferiores ao básico, o executivo poderá autorizar o proprietário a transferir o potencial construtivo remanescente para outro imóvel localizado dentro da mesma zona.

X



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

§ 3.º - No ato de aprovação da edificação, o proprietário averbará, em cartório imobiliário, na matrícula respectiva, o potencial construtivo remanescente passível de transferência.

Art. 6.º - O potencial construtivo passível de transferência será calculado mediante a seguinte fórmula:

$$Vr \times Ar = Vc \times Ac$$

Ou seja,

$$Ac = (Vr \times Ar) / Vc$$

Onde:

Ar é a Área sobre a qual poderá ser calculado o potencial construtivo do terreno de destino;

Vc é o Valor Venal do m² do terreno de origem;

Ac é a Área Construída Potencial a ser transferida do terreno de origem e;

Vr é o Valor Venal do m² do terreno de destino.

Parágrafo Único – Caso um ou ambos imóveis não estejam lançados na PGV, deve-se considerar valor venal equivalente, ou seja, $Vc = Vr$.

Art. 8.º - O estoque de potencial construtivo total para esta zona é fixado por esta lei e calculado pela seguinte fórmula:

$$Epc = \text{Área da Zona} \times \text{CA Básico} \times 0,70$$

Art. 9.º - O estoque de potencial construtivo remanescente será periodicamente reavaliado com o objetivo de instruir os novos processos de urbanização.

SEÇÃO I DAS NORMAS PARA PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 10. - O parcelamento do solo para fins urbanos será permitido na forma de:

I - loteamento;

II - desmembramento.

Art. 11. - A gleba, objeto de parcelamento para fins urbanos, deve ter acesso por via oficial de circulação com pelo menos duas faixas de rolamento.

Art. 12. - As limitações referentes ao parcelamento do solo são aquelas estabelecidas no quadro que segue:



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Zonas	Sistema Viário (%)	Área Verde (%)	Área Institucional (%)	Área para Lotes populares (%)	Lote mínimo (m²)
ZUE – Ocupação Estratégica	Máx. 12%	Mín. 10%	-	Mín. 10%	10.000 (industrial) 1.000 (residencial)

Art. 13. - A destinação de área para sistema viário público não poderá ser superior a 12% da área total da gleba.

§ 1.º - Nas glebas, com declividade média superior a 35%, a destinação de área para sistema viário poderá atingir 15%, sempre que 50% apresentar caixa de rolamento igual ou inferior a 10 metros.

§ 2.º - As faixas destinadas a cicloviás, passagens e calçadas não serão consideradas no cálculo do sistema viário, com exceção do passeio mínimo de 1,50 metros de cada lado da via.

Art. 14. - As vias de circulação de qualquer loteamento deverão:

I - Garantir a continuidade de vias coletoras ou de categoria superior, existentes ou projetadas pelo Poder Público, conforme diretrizes expedidas pela Prefeitura e,

II - Adotar seções-tipo indicadas no ato da expedição de diretrizes pela Prefeitura.

Art. 15. - A destinação de áreas verdes públicas não poderá ser inferior a 10% da área total da gleba.

§ 1.º - As áreas públicas destinadas a espaços livres de uso comum poderão, a critério do órgão responsável da Prefeitura, ser parcial ou totalmente substituída por outras, localizadas fora da gleba a ser parcelada, nas AEIUs - Áreas de Especial Interesse Urbanístico para a formação de Parques Públicos ou nas AEIAs - Áreas de Especial Interesse Ambiental - AIEA da Mata da Câmara; AIEA do Morro do Cruzeiro e AIEA do Morro do Monjolinho.

§ 2.º - A nova destinação de área pública será calculada segundo a seguinte fórmula:

$$Vd \times Ad = Vr \times Ar$$

Ou seja,

$$Ar = (Vd \times Ad) / Vr$$



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Onde:

Vd é o Valor Venal do m² da gleba a ser parcelada;

Ad corresponde a área pública a ser doada;

Vr é o Valor Venal do m² do terreno receptor;

Ar é a Área do terreno receptor.

Parágrafo Único – Caso um ou ambos imóveis não estejam lançados na PGV, deve-se considerar valor venal equivalente, ou seja, $Vd = Vr$.

§ 3.º - As faixas "non aedificandi" ao longo de corpos d'água poderão ser computadas como espaços livres, com exceção das APPs, e terão as seguintes larguras mínimas de cada lado:

I - 60 metros a partir do eixo dos corpos d'água e,

II - 60 metros no entorno das nascentes, lagos e lagoas.

Art. 16. - Nos loteamentos, deverá ser exigida a doação de área para a viabilização de um banco de terras para a promoção de habitação de interesse social.

A critério do executivo, a doação de área também poderá ser viabilizada para implantação de indústrias, desde que localizada em área permitida pelo Plano Diretor e que não ultrapasse a 50% da área a ser doada.

§ 1.º - Esta reserva fundiária será implementada nas áreas receptoras de lotes populares nas Áreas de Especial Interesse Social e será calculada segundo a seguinte equação:

$$Vg \times Ag = Vd \times Ad$$

Ou seja,

$$Ad = (Vg \times Ag) / Vd$$

Onde:

Vg é o valor venal do m² da gleba a ser parcelada;

Ag corresponde a área da gleba a ser parcelada;

Vd é o valor venal do m² do terreno/gleba a ser doado;

Ad é a Área do terreno/gleba a ser doado.

Parágrafo Único – Caso um ou ambos imóveis não estejam lançados na PGV, deve-se considerar valor venal equivalente, ou seja, $Vg = Vd$.

§ 2.º - A critério do Executivo, esta doação poderá ser viabilizada na forma de terra, habitação ou terra e habitação, sempre que corresponder ao valor de pelo menos 10% da área total da gleba a ser parcelada, considerando-se os respectivos valores venais.

Art. 17. - Nos empreendimentos residenciais o lote mínimo poderá atingir 1.000 m².

Parágrafo Único - O recuo frontal poderá não ser exigido, sempre que sejam atendidas, concomitantemente, as seguintes condições:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

I - O lote tenha frente para via pavimentada e dotada de sistema de drenagem de águas pluviais;

II - As águas pluviais captadas no lote e nas respectivas edificações devem ser conduzidas mediante tubulações ao sistema público de drenagem.

III - A via de acesso principal tenha largura equivalente ao gabarito mais alto da edificação lindeira.

Art. 18. - Para serem considerados edificáveis para fins urbanos, os lotes resultantes de parcelamento deverão ser servidos da infraestrutura básica, a saber:

I - rede de distribuição de energia elétrica domiciliar;

II - dispositivos de escoamento de águas pluviais;

III - rede de abastecimento de água potável e ou solução individual;

IV - rede de esgotamento sanitário com tratamento de esgoto condominial.

Art. 19. - A infraestrutura a ser implantada pelo empreendedor deve compreender também:

a) pavimentação das vias - leito;

b) calçadas;

c) rede de iluminação pública;

d) estruturas de contenção em todos os locais sujeitos a instabilidades geotécnicas e cobertura vegetal em taludes;

e) arborização de ruas e das áreas verdes públicas (plantio onde não houver vegetação nativa).

SEÇÃO II DO PROCESSO DE APROVAÇÃO

Art. 20. - A sequência do processo de aprovação de projetos de loteamento e das respectivas obras deve obedecer a uma das seguintes sistemáticas:

I - Com prévia execução das obras:

a) solicitação de diretrizes ao órgão competente e a sua expedição com a indicação das áreas de preservação, local para destinação de áreas verdes, reserva habitacional de interesse social;

b) a apresentação ao órgão competente do projeto do loteamento, contendo desenho, memorial descritivo e cronograma de execução das obras com duração máxima de dois anos, bem como da escritura pública registrada em cartório e certidão da matrícula da gleba;

c) emissão de anuência prévia para encaminhamento do projeto à aprovação do GRAPROHAB, através de expedição de Alvará de Aprovação;

d) com a provação do Estado, apresentação do Relatório de Impacto de Vizinhança para sua aprovação;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

e) aprovação do projeto e do cronograma de obras com a emissão do Alvará de Execução, com validade máxima de 2 (dois) anos, prorrogáveis por mais 2 (dois) anos;

f) após a execução das obras de infra-estrutura, deverá ser solicitada a respectiva vistoria pelo órgão competente;

g) após a vistoria e aceitas as obras será emitido Termo de Verificação de Obras liberando o loteamento para registro no Cartório de Registro de Imóveis, Cadastro Imobiliário da Prefeitura e vendas.

II - Com cronograma e instrumento de garantia:

a) solicitação de diretrizes ao órgão competente e a sua expedição com a indicação das áreas de preservação, local para destinação de áreas verdes, reserva habitacional de interesse social;

b) a apresentação ao órgão competente do projeto do loteamento, contendo desenho, memorial descritivo e cronograma de execução das obras com duração máxima de dois anos, bem como da escritura pública registrada em cartório e certidão da matrícula da gleba;

c) emissão de anuência prévia para encaminhamento do projeto à aprovação do GRAPROHAB, através de expedição de Alvará de Aprovação;

d) com a aprovação do Estado, apresentação do Relatório de Impacto de Vizinhança para sua aprovação;

e) aprovação do projeto e do cronograma de obras, com validade máxima de 2 (dois) anos, prorrogáveis por mais 2 (dois) anos;

f) como garantia da perfeita execução das obras constantes no projeto, o loteador deverá hipotecar em nome da Prefeitura área de lotes equivalente ao valor da obra acrescido de 30% através de instrumento público ou caucionar valor equivalente em outro local;

g) expedição do Alvará de Execução;

h) com o cronograma aprovado e o instrumento de garantia efetivado, o loteador terá 180 dias para registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis;

i) Após o registro do loteamento no Cartório Imobiliário o loteador poderá dar início às obras e às vendas;

j) Decorridos dois anos do registro, prorrogáveis por mais dois anos, caso as obras não estejam concluídas, o interessado perderá o direito à devolução da garantia prestada;

k) Concluídas a execução das obras de infra-estrutura, deverá ser solicitada a respectiva vistoria ao órgão competente;

l) Vistoriadas e aceitas as obras, a Prefeitura emitirá o Termo de Verificação de Obras, liberando o empreendedor para promover o cancelamento dos imóveis caucionados no Cartório de Registro de Imóveis e sua respectiva venda.

SEÇÃO III DAS EDIFICAÇÕES EM CONDOMÍNIO

Art. 21. - Os projetos de empreendimentos que impliquem a implantação de edificações, em regime de condomínio ou de propriedade

X



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

indivisa, deverão ser apresentados à Prefeitura na fase de estudo preliminar, para pedido de diretrizes.

Art. 22. - Nenhum conjunto de edificações poderá ser construído em glebas que apresentem uma ou mais das seguintes condições:

I - Coberto por vegetação protegida pelo disposto no Código Florestal;

II - Localizado em área de preservação ambiental;

III - Alagadiço e sujeito a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

IV - Presença de material nocivo à saúde, sem que o terreno seja previamente saneado;

V - Inadequado à edificação devido a condições geológicas.

Art. 23. - Em qualquer empreendimento que implique a implantação de uma ou mais edificações, em regime de condomínio ou de propriedade indivisa, o Coeficiente de Aproveitamento (CA) poderá atingir seu valor máximo mediante transferência de potencial construtivo proveniente de outra gleba, considerando o estoque de potencial construtivo vigente no momento da aprovação.

Art. 24. - Quando o Potencial Construtivo Adicional for solicitado diretamente vinculado à aprovação de projeto de edificação, o Executivo poderá expedir Certidão de Transferência de Potencial Construtivo Adicional vinculada a determinado lote ou lotes, que será convertida em direito de construir com a aprovação do respectivo projeto de edificação.

§ 1.º - As certidões expedidas na forma que dispõe o "caput" deste artigo, que ainda não tiverem sido convertidas em direito de construir, poderão ser negociadas a critério da Prefeitura, desde que sejam atendidas todas as condições estabelecidas nesta Seção, para o lote que passará a receber o Potencial Construtivo Adicional.

§ 2.º - Apresentada solicitação de transferência da certidão para outro lote, o Executivo:

a) verificará se o lote para o qual se pretende transferir a certidão localiza-se em áreas passíveis de aplicação do instrumento e se há estoque disponível;

b) determinará o novo potencial construtivo adicional por meio da relação entre os valores dos lotes calculada, utilizando-se os valores que constam para o metro quadrado de terreno na Planta Genérica de Valores - PGV ou no especificado nesta lei.

Art. 25. - O processo de aprovação de projetos e das respectivas obras deve obedecer a seguinte sequência:

I - Solicitação de diretrizes ao órgão competente e a expedição das mesmas;

II - Apresentação ao órgão competente do projeto, contendo desenhos, memorial descritivo e cronograma de execução das obras com duração máxima de dois anos, bem como da certidão da matrícula da gleba;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

III - Aprovação do projeto com a emissão do Alvará de Execução, com validade máxima de 2 (dois) anos;

IV - Após a execução das obras de infra-estrutura, deverá ser solicitada a respectiva vistoria pelo órgão competente ou apresentar atestado da SABESP relativo à conclusão das redes de água e esgoto;

V - Após a vistoria e aceitas as obras, a Prefeitura emitirá o Termo de Verificação de Obras, liberando o empreendimento para registro no Cartório de Registro de Imóveis e Cadastro na Prefeitura e vendas.

Parágrafo Único - Os empreendimentos localizados em lotes ou glebas com área superior a 1.500 m² deverão ser dotados de dispositivos de retenção de águas pluviais por um período de 30 minutos.

SEÇÃO IV DOS LOTEAMENTOS COM ACESSO CONTROLADO

Art. 26. - Em loteamentos com projeto submetido à análise da Prefeitura, poderá haver controle de entrada e saída de veículos e pessoas, desde que:

I - sejam desprovidos de vias destinadas a tráfego de travessia e;

II - seja constituída pessoa jurídica que assuma legalmente a responsabilidade pela manutenção e operação das vias e dos equipamentos e serviços coletivos no interior do setor com acesso controlado;

III - sejam atendidas as diretrizes emitidas pela Prefeitura, as quais poderão:

a) limitar as dimensões da área controlada, de modo a garantir a livre circulação no interior da área urbana;

b) exigir a manutenção de lotes fora do setor com acesso controlado, de modo a viabilizar a instalação de comércio, serviços e outros equipamentos;

c) a rede viária interna ao setor com acesso controlado seja composta exclusivamente por vias locais;

d) todos os terrenos destinados a área verde mantenham acesso por via oficial de circulação externa ao setor de acesso controlado;

SEÇÃO V DO PLANO DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA

Art. 27. - No ato de emissão de diretrizes o executivo elaborará plano de urbanização específico com 9 (nove) micro-áreas.

§ 1.º - Cada micro-área corresponde a uma categoria que combina densidade, intensidade e complexidade urbana de acordo com o ambiente urbano planejado e com a capacidade de suporte do ambiente natural.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

§ 2.º - Densidade é definida pela quantidade de unidades por unidade de superfície;

§ 3.º - Intensidade é definida pela fração ideal de terreno por unidade;

§ 4.º - Complexidade é determinada pela relação entre o espaço público e privado, pelo gabarito e pela hierarquia viária.

§ 5.º - Cada micro-área apresenta os seguintes parâmetros de uso e ocupação do solo:

I - Área de Preservação Permanente - "non aedificandi" ressalvados os usos públicos necessários, não podendo ser computada como área verde e valendo para transferência do direito de construir;

II - Área de Preservação com uso limitado - "non aedificandi" ressalvados os usos públicos necessários, podendo ser computada como área verde;

III - Área de Lazer - compreendendo as áreas destinadas para o sistema de áreas verdes:

- a) Coeficiente de Aproveitamento (C.A): 0,05;
- b) Taxa de Ocupação (T.O): 5 %;
- c) Número máximo de pavimentos: 01;
- d) Marquises.

IV - Área Residencial 1: Área predominantemente residencial, com densidade, intensidade e complexidade baixas.

- a) Fração Ideal Mínima: 125 m²;
- b) Coeficiente de Aproveitamento (C.A): 01;
- c) Taxa de Ocupação (T.O): 50 %;
- d) Número máximo de pavimentos: 03;
- e) É permitidoático e pilotis.

V - Área Residencial 2: Área mista com densidade, intensidade e complexidade médias.

- a) Fração Ideal Mínima: 80 m²;
- b) Coeficiente de Aproveitamento (C.A): 02;
- c) Taxa de Ocupação (T.O): 50 %;
- d) Número máximo de pavimentos: 04;
- e) É permitindoático e pilotis.

VI - Área Residencial 3: Área mista com densidade, intensidade e complexidade altas.

- a) Fração Ideal Mínima: 40 m²;
- b) Coeficiente de Aproveitamento (C.A): 3,6;
- c) Taxa de Ocupação (T.O): 60 %;
- d) Número Máximo de Pavimentos: 10;

9



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

e) É permitindoático e pilotis.

VII - Área Comunitário-Institucional: são destinados a todos os equipamentos comunitários ou usos institucionais necessários à garantia do funcionamento satisfatório dos demais usos urbanos e o bem estar da população:

- a) Coeficiente de aproveitamento (C.A): 1,2;
- b) Taxa de ocupação (T.O): 60 %;
- c) Número máximo de pavimentos: 05;

VIII - Área do Sistema de Saneamento e Energia:
São áreas necessárias para assegurar a localização adequada de equipamento urbano imprescindíveis à execução de serviços públicos, tais como:

- a) Tratamento e abastecimento de água potável;
- b) Tratamento e disposição final de esgotos sanitários e águas pluviais;
- c) Disposições final de resíduos sólidos;
- d) Geração e distribuição de energia.

IX - Área Verde do Sistema Viário (AVV):
"Non aedificandi" ressalvadas as obras de arte.

Art. 28. - A destinação para quadras será no máximo de 50 % (cinquenta por cento) da área total da gleba a ser parcelada.

§ 1.º - Para garantir a diversidade urbana do empreendimento, cabe ao executivo definir a distribuição equilibrada entre as diversas categorias do uso residencial acima discriminadas.

§ 2.º - No ato de aprovação do parcelamento, será definido pelo executivo a distribuição das tipologias construtivas a serem implantadas.

Art. 29. - As áreas de ciclovias, passagens e calçadas com exceção do passeio mínimo exigido de cada lado do sistema viário serão computadas fazendo parte do sistema de áreas verdes.

Art. 30. - Não serão computados no índice de aproveitamento e no número de pavimentos, os sub-solos, sobre-lojas e pavimentos sob pilotis, quando abertos e livres no mínimo em 80% (oitenta por cento) de sua área.

Art. 31. - No cômputo do gabarito, a altura máxima será de 15 m do nível de soleira.

§ 1.º - Será considerado pavimento térreo, aquele localizado no nível de soleira para a via de maior hierarquia.

§ 2.º - Os pavimentos térreo e pilotis serão implantados sempre ao rés do chão ou na cota intermediária definida pela diferença entre os níveis máximo e mínimo.

X



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Art. 32. - A hierarquia do sistema viário deverá respeitar a seguinte configuração, considerando a dimensão mínima de alinhamento a alinhamento:

- I - Estrutural: 20,00 m com 12,00 m de faixa de rolamento;
- II - Arterial: 16,00 m com 9,00 m de faixa de rolamento;
- III - Coletora: 13,00 m com 7,00 m de faixa de rolamento;
- IV - Local: 11,00 m com 6,00 m de faixa de rolamento.

Art. 33.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 8/7/2008


ANTONIO CARLOS PEREIRA RIOS
Prefeito em Exercício

Publicada aos 8 de Agosto de 2008, no Gabinete do Prefeito
Aprovada na 30ª Sessão Extraordinária, de 4/8/2008

/lco.-